



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1050178 - AL (2025/0435505-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E DOS S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de adolescente responsabilizado por ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada pelos policiais foi nula por ausência de fundada suspeita, em violação ao art. 244 do CPP; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível desclassificar o ato infracional equiparado ao tráfico de drogas para ato infracional análogo ao porte de entorpecentes para consumo pessoal, a partir da reavaliação do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal mostra-se legítima, pois foi precedida de informações presenciais de transeuntes acerca de possível confusão envolvendo o veículo e de conduta suspeita do adolescente, circunstâncias que caracterizam fundada suspeita concreta, nos termos do art. 244 do CPP e da jurisprudência consolidada.

4. O acervo probatório formado nas instâncias ordinárias evidencia a prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, destacando-se a quantidade e o acondicionamento da cocaína em pinos individualizados, a confissão do adolescente perante equipe técnica de que atuava no tráfico e os depoimentos harmônicos dos policiais militares.

5. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para ato infracional análogo ao porte para uso pessoal demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.

6. Não evidenciada ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impõe-se a manutenção do acórdão que reconheceu a higidez da busca pessoal e a tipificação do ato infracional equiparado ao tráfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é válida quando precedida de elementos objetivos que evidenciem fundada suspeita, como informações presenciais de terceiros e conduta suspeita do abordado, nos termos do art. 244 do CPP

2. A desclassificação de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas para o análogo ao porte para uso pessoal, quando controvertida a destinação da droga, exige revolvimento do conjunto fático-probatório e não pode ser realizada na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.009.272/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.045.969/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 23/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 782.347/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/11/2022; STJ, AgRg no HC n. 808.190/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 15/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 695.519/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050178 - AL(2025/0435505-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E DOS S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de adolescente responsabilizado por ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada pelos policiais foi nula por ausência de fundada suspeita, em violação ao art. 244 do CPP; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível desclassificar o ato infracional equiparado ao tráfico de drogas para ato infracional análogo ao porte de entorpecentes para consumo pessoal, a partir da reavaliação do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal mostra-se legítima, pois foi precedida de informações presenciais de transeuntes acerca de possível confusão envolvendo o veículo e de conduta suspeita do adolescente, circunstâncias que caracterizam fundada suspeita concreta, nos termos do art. 244 do CPP e da jurisprudência consolidada.

4. O acervo probatório formado nas instâncias ordinárias evidencia a prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, destacando-se a quantidade e o acondicionamento da cocaína em pinos individualizados, a confissão do adolescente perante equipe técnica de que atuava no tráfico e os depoimentos harmônicos dos policiais militares.

5. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para ato infracional análogo ao porte para uso pessoal demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.

6. Não evidenciada ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impõe-se a manutenção do acórdão que reconheceu a higidez da busca pessoal e a tipificação do ato infracional equiparado ao tráfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é válida quando precedida de elementos objetivos que evidenciem fundada suspeita, como informações presenciais de terceiros e conduta suspeita do abordado, nos termos do art. 244 do CPP

2. A desclassificação de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas para o análogo ao porte para uso pessoal, quando controvertida a destinação da droga, exige revolvimento do conjunto fático-probatório e não pode ser realizada na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.009.272/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.045.969/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 23/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 782.347/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/11/2022; STJ, AgRg no HC n. 808.190/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 15/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 695.519/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/4/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **E. DOS S. B.** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, afirmando que o relato genérico de "confusão" e o gesto de punhos cerrados não constituem elementos objetivos exigidos pelo art. 244 do CPP, tornando ilícita a prova obtida e seus derivados.

Alega, ainda, que a desclassificação não demanda revolvimento probatório, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos - pequena quantidade (7,5g), ausência de balança, anotações e dinheiro - e que a confissão mencionada em estudo social não é suficiente, impondo-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Requer o provimento do agravo para reconhecer a ilicitude da revista e absolver o paciente; ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pelo agravante, a decisão proferida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à busca pessoal, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"11. No tocante à primeira tese recursal, de ilegalidade da busca pessoal empreendida, não assiste razão ao recorrente. Conforme se depreende dos autos, especialmente dos depoimentos policiais colhidos em juízo (mídia à fl. 107), a abordagem não decorreu de mera denúncia anônima, **mas sim de informações prestadas diretamente por transeuntes aos policiais, que relataram a existência de possível confusão envolvendo ocupantes de um veículo.**

12. Ademais, no momento da abordagem, o adolescente E. dos S. B. **levantou os punhos cerrados, conduta que justificou a solicitação de abertura das mãos, quando foi constatado que portava diversos pinos de substância análoga à cocaína,** evidenciando a fundada suspeita que motivou a revista.

13. A esse respeito, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a legalidade da busca pessoal realizada por policiais militares quando presente fundada suspeita, inclusive decorrente de informações repassadas por populares de forma presencial." (e-STJ, fl. 22 - grifou-se).

De fato, a busca pessoal realizada pelos policiais, conforme apontado no acórdão recorrido, foi motivada pelo contexto de informações de transeuntes, que relataram a existência de possível confusão, e, posteriormente, pela conduta do adolescente.

Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida, que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. FLAGRANTE LEGALIDADE. REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 . MATÉRIA JÁ EXAMINADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em suspeita concreta, sendo válida, também, a busca veicular nos casos em que o veículo não é utilizado como moradia, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. No caso, a abordagem policial decorreu de conduta atípica do agravante ao perceber a aproximação da viatura, somada ao nervosismo apresentado e posterior apreensão de drogas, circunstâncias suficientes para configurar fundada suspeita e justificar a revista pessoal e veicular.

3. A atuação dos policiais foi considerada regular pelas instâncias ordinárias, que destacaram elementos objetivos para a realização das buscas e a posterior prisão em flagrante, inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser reconhecida nesta via.

4. Quanto ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a matéria já foi analisada e rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões anteriores, com base na habitualidade da conduta delituosa, na expressiva quantidade de drogas apreendidas, na presença de instrumento típico do comércio ilícito e no transporte interestadual dos entorpecentes, não sendo possível nova apreciação da tese.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no HC n. 1.009.272/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ordem de habeas corpus de ofício, desclassificando a condenação do acusado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) para porte de substância entorpecente para consumo próprio (art. 28 da mesma lei).

2. Fato relevante. O acusado foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 580 dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas, em razão da apreensão de aproximadamente 0,27g (vinte e sete centigramas) de maconha e duas porções fracionadas pesando cerca de 48g (quarenta e oito gramas) de maconha, além de um aparelho celular, durante busca pessoal em via pública.

3. Decisão anterior. A Corte de origem manteve a condenação por tráfico de drogas, negando provimento ao apelo defensivo. No habeas corpus, foi alegada a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, a ilicitude das provas dela decorrentes e a absolvição do recorrente por falta de provas suficientes para a condenação. A decisão agravada concedeu a ordem de ofício, desclassificando a conduta para porte de substância entorpecente para consumo próprio.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada em via pública foi ilegal por ausência de fundada suspeita, conforme os arts. 244 do Código

de Processo Penal e 5º, X, da Constituição Federal; e (ii) saber se a conduta do recorrente deve ser desclassificada para porte de substância entorpecente para consumo próprio, diante da ausência de provas concretas de traficância.

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal realizada em via pública foi considerada válida, pois os policiais estavam em patrulhamento de rotina e observaram o agravante em atitude suspeita, o que configura fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP.

6. A quantidade de droga apreendida (48g - quarenta e oito gramas - de maconha) e a ausência de elementos concretos que comprovem a prática de traficância, como petrechos típicos ou atos de mercancia, não são suficientes para configurar o crime de tráfico de drogas.

7. A presunção de inocência e o princípio do favor rei determinam que a dúvida relevante em um processo penal deve ser resolvida em favor do acusado, sendo insuficiente a condenação baseada em presunções ou na palavra dos agentes policiais sem provas robustas, ainda que o réu seja reincidente específico.

8. A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece que a desclassificação para porte de substância entorpecente para consumo próprio é cabível quando não há elementos concretos que demonstrem a prática de traficância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal realizada em via pública é válida quando há fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP.

2. A condenação por tráfico de drogas exige prova robusta e concreta da prática de atos de traficância, sendo insuficiente a apreensão de pequena quantidade de droga e a palavra dos agentes policiais.

3. A presunção de inocência e o princípio do favor rei impõem que a dúvida relevante em processo penal seja resolvida em favor do acusado. Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, X; CPP, art. 244; e Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 705.522/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021; STJ, AgRg no HC n. 857.045/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025; e STJ, AgRg no HC n. 781.124/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023."

(AgRg no HC n. 1.045.969/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ademais, sobre a desclassificação do ato infracional praticado, o Tribunal de origem assim consignou:

"23. No mérito propriamente dito, o apelante pugna pela desclassificação da conduta para o ato infracional análogo ao porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

24. Contudo, o conjunto probatório produzido nos autos evidencia de forma inequívoca que o adolescente praticou conduta análoga ao crime de tráfico de drogas.

A autoria está devidamente comprovada, destacando-se, em especial: (i) a apreensão de significativa quantidade de entorpecente (15 pinos de cocaína, com aproximadamente 0,5g cada, totalizando cerca de 7,5g); (ii) a forma de acondicionamento da droga em porções individualizadas, típica do comércio de entorpecentes; (iii) a confissão do adolescente perante a equipe técnica do juízo, relatada no estudo social (fls. 119/124), de que atuava no tráfico de drogas desde os 14 (quatorze) anos; e (iv) os depoimentos consistentes dos policiais militares que realizaram a apreensão.

25. Não se pode desprezar, ainda, o fato declinado pelos policiais militares condutores do flagrante, notadamente em inquérito (fls. 2/3), no sentido de terem sido apreendidos, no interior do automóvel em que o adolescente se encontrava, cartelas de Rohypnol e faca, que estariam em posse dos outros agentes que acompanhavam o menor.

26. Embora o adolescente alegue que a droga se destinava exclusivamente ao consumo pessoal, tal versão não encontra respaldo no conjunto probatório, especialmente quando confrontada com sua própria confissão no estudo social. A quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão indicam claramente a destinação comercial da substância entorpecente.

27. Assim, não há como acolher o pedido de improcedência da representação socioeducativa, tampouco há que se falar em desclassificação da conduta para o porte de drogas para consumo pessoal, estando correta a classificação jurídica adotada na sentença. Logo, é de rigor a manutenção da sentença que responsabilizou o adolescente, aqui apelante, pela prática do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006." (e-STJ, fl. 25-26).

Da leitura do trecho do acórdão acima transcrito, observa-se que as circunstâncias apuradas evidenciam a prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico, sendo que entendimento diverso no sentido da desclassificação para o análogo ao delito de uso de drogas demandaria análise probatória mais profunda, o que é obstado na via eleita.

Com efeito, nesta Corte a jurisprudência se orienta no sentido de que "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no HC n. 782.347/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento deste STJ, em relação ao pedido de desclassificação da conduta, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.
2. No tocante à medida socioeducativa aplicada, qual seja, a semiliberdade, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu ser ela adequada tendo em vista o histórico infracional do adolescente, bem como sua situação pessoal (e-STJ fl. 75). Assim sendo, a medida mostra-se necessária e de acordo com a jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 808.190/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

"ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL. PRECLUSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de eventual nulidade, inclusive as de caráter absoluto, deve ser realizada em momento oportuno, por pautar-se a teoria das nulidades nos princípios da boa-fé objetiva e lealdade processual. No caso, contudo, a alegação aqui trazida, de nulidade por violação do direito ao silêncio, só foi ofertada inicialmente nas razões do apelo defensivo, operando-se, portanto, a preclusão da questão. Precedentes.
2. É inviável, via de regra, o pleito de desclassificação do ato infracional equiparado ao delito de tráfico para o de posse de entorpecente para uso pessoal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que, para o acolhimento de tal pedido, seria necessário o revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 695.519/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.050.178 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0435505-3

Número de Origem:
07000245820248020084 7000245820248020084

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : E DOS S B

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E
USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E DOS S B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026